



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 980.397

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/08, instruída com os documentos de f. 12/125, formulada pela sociedade empresária Bethonico Engenharia e Incorporações Ltda. em face do processo licitatório n. 0075/2016, Concorrência Pública n. 0012/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, cujo objeto é a construção de unidades básicas de saúde.

Em cumprimento à determinação do relator (f. 129), os responsáveis apresentaram os documentos de f. 135/143, ao que a unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 157/177, com posterior manifestação do Ministério Público de Contas às f. 178/179v.

Por determinação do relator (f. 180), a unidade técnica apresentou às f. 181/206 documentos juntamente com o relatório técnico de inspeção realizada no município.

O Ministério Público de Contas manifestou-se novamente às f. 208/209v, após o que o relator à época determinou, às f. 213/213v, a citação dos responsáveis para apresentarem esclarecimentos e documentação que entenderem pertinentes.

Citados, os responsáveis encaminharam a esta Corte a documentação pertinente (f. 246/249 e f. 260/272), ao que unidade técnica deste Tribunal apresentou o estudo de f. 275/280.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Salienta-se que, em estudo conclusivo às f. 275/280, a unidade técnica deste Tribunal concluiu que os fundamentos apresentados pelos responsáveis foram hábeis a afastar as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de previsão no edital de licitação do preço máximo aceitável pela Administração;
- b) Deficiência do Sistema de Controle Interno e pela Procuradoria Municipal;

Assim, com base no exposto pelo órgão técnico, revelam-se improcedentes os apontamentos em questão.

Por outro lado, no referido estudo, a unidade técnica deste Tribunal concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) Ausência da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- b) Vedação de participação de empresas em consórcio;
- c) Exigência de quitação junto à entidade de classe;
- d) Exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa;
- e) Contratação de obra com preços unitários considerados inexequíveis;
- f) Inexistência de documentos referentes aos processos de obras e serviços de engenharia (ART do orçamento e demonstração das composições de preços unitários e encargos sociais).
- g) Falta de inserção de dados no Geo-obras.

Pelo exposto, em consonância com o manifestado pela unidade técnica deste Tribunal, o Ministério Público de Contas entende que se revelam procedentes os apontamentos acima elencados.

Por seu turno, com relação ao apontamento realizado pelo Ministério Público de Contas em manifestação preliminar (f. 208/209v), relativos à irregular exigência de requisitos para a qualificação técnica-operacional, os responsáveis e a unidade técnica deste Tribunal não apresentaram argumentos de fato e/ou de direito hábeis a afastá-lo, razão pela qual, nos termos dos fundamentos expostos na manifestação deste órgão ministerial, revela-se procedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

2 Consequências da presente ação de controle externo

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, o que, nos termos da fundamentação desta manifestação, dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sendo também necessária a realização das diligências mencionadas na fundamentação desta manifestação.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2018.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG